



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Sala 10, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: upj9a12campinascv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1016639-93.2021.8.26.0114 - Controle nº 2021/000732**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**  
 Requerente: **Clinical Center - Serviços Médicos S/s Ltda**  
 Requerido: **Clinical Center - Serviços Médicos S/s Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA SILVA GONCALVES**

Vistos.

Considerando a redução do faturamento das recuperandas, bem como a perda do principal equipamento para o desenvolvimento de suas atividades, o que impossibilita o cumprimento do plano de recuperação judicial, e contando com a concordância da recuperanda (fl. 1629/1631, AJ e Ministério Público, de rigor a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, VI e 105 da Lei nº 11.101/2005.

Isto Posto, **DECRETO** hoje, com fundamento nos artigos 73,VI e 105, ambos da Lei nº 11.101/2005, a FALÊNCIA de “CLINICAL CENTER – CLÍNICA MÉDICA LTDA.”, CNPJ/MF nº 04.733.394/0001-48, e de “CLINICAL SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE SALAS LTDA.”, CNPJ/MF nº 24.158.098/0001-78, ambas com sede neste Município de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Campos, nº 500, EUC I030b, Santa Genebra, CEP 13.087-901, por consequência:

a) MANTENHO como Administradora Judicial, agora na Falência, a Dra. ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 157.111, devidamente cadastrada no portal de auxiliares do juízo, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, nos termos dos arts. 33 e 34, LRF, bem como para que estime o valor de seus honorários para o trabalho no procedimento falimentar;

b) AUTORIZO, com fulcro no art. 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005, a continuidade provisória da atividade empresarial até sua eventual liquidação em bloco, tendo em vista, sobretudo, a manutenção dos empregos;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Sala 10, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: upj9a12campinascv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

c) DETERMINO, adotando a mesma linha de raciocínio vista para o início da recuperação judicial, à luz do princípio da Preservação da Empresa, nos termos do art. 74 da Lei nº 11.101/05, que nenhuma obrigação ou contrato vinculado às falidas junto a empregados, fornecedores, credores (parceiros ou não) seja suspenso, resolvido ou inadimplido no período, salvo comprovada necessidade e prévia comunicação e autorização judicial, precedida de manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público;

d) FIXO o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial;

e) DETERMINO que a Administradora Judicial apresente, em 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (em meio eletrônico e formato de minuta), deduzindo o que já foi pago ao tempo da Recuperação Judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, inc. III);

f) DETERMINO que a Administradora Judicial, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, colha as informações determinadas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, em relação aos representantes da Falida, ficando estabelecido, desde já, que, caso estes se recusem a prestar quaisquer informações, serão incorridos em crime (art. 99, VII, da Lei nº 11.101/2005);

g) DETERMINO, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (art. 99, inc. V, da LRF), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, ficando suspensa, também, a prescrição;

h) VEDO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, em razão da autorização de continuidade provisória das atividades da Recuperanda (art. 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005);

i) DETERMINO que providencie a z. serventia o seguinte:

1) expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que comunique às instituições financeiras a decretação da Falência, e, ainda, informe este Juízo sobre a existência de ativos ou passivos;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Sala 10, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: upj9a12campinascv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2) expedição de ofício ao INSS, comunicando a Falência e aos registros de imóveis e Detran, para que informem a existência de bens e direitos da Massa Falida;

3) expedição de ofícios, intimações eletrônicas e comunicações aos órgãos e repartições públicas (Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência), nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, conforme previsto nos incisos X e XIII, do art. 99, da LRF;

4) expedição do edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, § 1º); e

5) expedição de ofício à Jucesp, a quem determino seja anotada a falência no registro da Devedora, fazendo constar a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

6) retificação da classe processual.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício aos órgãos elencados, bem como de carta de cientificação às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada (contato@lucena.adv.br), ficando autorizada, desde já, a comunicação "on-line".

A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias;

j) DETERMINO que eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da Recuperação Judicial sejam consideradas, pela Administradora Judicial, como divergências administrativas, assim como as novas que forem eventualmente apresentadas no prazo legal (15 dias), o qual se inicia com a publicação do edital de Falência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005);

k) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente àquela Auxiliar do Juízo;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Sala 10, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: upj9a12campinascv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

l) DETERMINO, quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, alínea “e”, que deverá a Administradora Judicial protocolizá-lo digitalmente como incidente à Falência, bem como eventuais manifestações acerca dele deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

m) DETERMINO a intimação do Ministério Público acerca do conteúdo desta decisão;

n) DETERMINO que a Administradora Judicial diligencie imediatamente ao estabelecimento empresarial das falidas para verificar as condições em que exercerá o respectivo encargo, servindo a presente decisão, por cópia digitalmente assinada, como ofício para todos os fins permitidos de direito, ficando, desde já, autorizado o concurso policial e ordem de arrombamento, se necessários;

o) Por fim, manifestes-e a Administrador Judicial, em 5 dias, sobre o pedido de alienação dos bens da falida, nos termos das petições de fls. 1526/1535, item "3" e 1629/1631.

Após, manifeste-se o Ministério Público e tornem conclusos.

Cumpra-se, com urgência, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Campinas, 02 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**